XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARCIO RENAN HAMEL

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues-IMED-Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois; Marcio Renan Hamel. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34





XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

As questões de gênero e sexualidade, já presentes nas ciências sociais e humanas ainda são recentes para o Direito. O GT Gênero, Sexualidade e Direito II, buscou refletir a partir desta temática central em diálogo com raça, classe e etnia; teorias pós-identitárias e descoloniais; diferenças, diverisdades e teorias da justiça; violências e criminalização; bem como suas relações com o direito de família e os direitos da personalidade, de que forma esta temática se insere no campo jurídico.

A partir deste arranjo, o foco do grupo de trabalho foi pensar nos direitos humanos de grupos sub-representados (com especial ênfase nas mulheres) e para isso, assumiu como central algumas possibilidades que perpassam o tema, tais como a violência de gênero, a representação política, as diferenças sócio-econômicas entre homens e mulheres, etc.

Na atualidade, pode-se dizer que a principal contribuição proveniente das críticas feministas tem sido o reconhecimento dos efeitos de se ignorar o impacto do sistema sexo/gênero na produção do conhecimento e de se sustentar a existência ou a possibilidade de um conhecimento universal e/ou neutro. Apontam os estudos feministas que, ao fazê-lo, o que os padrões de normatividade da ciência, na verdade, estão concretizando é a eleição de conceitos identitários (podendo-se citar como exemplo, o masculino, mas também o branco, o cisgênero, o heterossexual, etc) e a perpetuação das diferenças de gênero e das relações de poder de que são constituídas.

A esse tipo de crítica ou de deslocamento tem sido chamado standpointtheory— ou a teoria do ponto de vista — e insere-se na proposta de busca pela reflexão sobre as relações existentes entre os sistemas de ideias e as estruturas sociais das quais os sujeitos fazem partem (Harding, 1986). Opõe, assim, à ficção de um indivíduo "a-situado" e universal, a afirmação de que o gênero do sujeito impacta na sua produção do conhecimento e, por conseguinte, deve ser considerado para a construção de reflexividades, de objetividades e de métodos mais fortes.

A teoria sustenta-se no reconhecimento de que a posição social ocupada pelo sujeito, lugar a partir do qual ele enxerga o mundo, embora sempre atravessada por opressões e tensões múltiplas, influencia a sua percepção da realidade. A consequência é a admissão de que a

posição do sujeito oprimido por uma estrutura marcada pela desigualdade permite, justamente em razão das experiências de discriminação e/ou de silenciamento de suas narrativas e perspectivas, que ele possa fornecer uma visão mais apurada das relações de poder em que se insere. Todo sujeito do conhecimento vê e fala de algum lugar e sua posição é marcada pelo seu gênero, pela sua classe, pela sua raça, pela sua orientação sexual, entre outros (Harding, 1986). Logo, quanto mais pontos de vista parciais puderem ser reunidos, especialmente em sociedades plurais e desiguais, maior o aperfeiçoamento da produção dos saberes e maior a probabilidade de se construir "conhecimento potente para a construção de mundos menos organizados por eixos de dominação".

A introdução da categoria de gênero no campo de investigações nas ciências humanas veio consolidar uma abordagem a partir da compreensão de que a relação entre homens e mulheres é uma relação desigual construída socialmente. Esta é, portanto, uma categoria de análise capaz de evidenciar a subsistência do patriarcado, a preponderância masculina, as relações de dominação entre os sexos e a desigualdade material entre homens e mulheres (Castilho, 2008).

Em todo o mundo, progressivamente, a categoria de gênero adquire cada vez mais força nas pesquisas acadêmicas e passa a fundamentar também debates internacionais e nacionais na esfera pública. Essa foi uma tendência que se intensificou a partir de meados da década de 70, quando ganha mais força o movimento de mulheres, em particular o feminista.

Adquire destaque, então, a percepção de uma discriminação estrutural contra as mulheres nas áreas dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Na mesma época, surge nos Estados Unidos um grupo, impulsionado pelo aumento considerável de mulheres nas profissões do direito, que criticava o status legal das mulheres em geral, a opressão velada sofrida, tanto por parte das leis, quanto pelos instrumentos jurídicos e seus operadores. Surgiam, assim, correntes de estudiosas que iriam somar esforços nas Teorias Feministas do Direito.

Essas teorias possuem como principais objetivos permear a produção doutrinária e jurisprudencial com a perspectiva feminista, permitindo assim que conceitos basilares para a ciência do direito como o de justiça, equidade, bem público e ordem possam assumir novas significâncias. As teorias feministas do direito recusam uma visão limitadora do fenômeno jurídico e oferecem ainda formas de entender como e por que o direito assumiu as formas que possui hoje, examinando como as relações de gênero influenciaram a produção desse direito e como homens e mulheres são diferentemente afetados por ele.

Assim, as perspectivas feministas sobre o direito não se reduzem a uma abordagem explicativa do direito, mas, acima de tudo, propõem um olhar permanentemente subversor, exercendo uma importante função no âmbito dos estudos jurídicos.

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois – UFRJ

Prof. Dr. Márcio Renan Hamel – UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: INSUFICIÊNCIAS DA TRAJETÓRIA EVOLUTIVA PERCORRIDA E PERSPECTIVAS DE FUTURO

HUMAN DIGNITY, HUMAN/FUNDAMENTAL RIGHTS AND GENDER INEQUALITY: INSUFFICIENCY OF EVOLUTIONARY PATH AND FUTURES'S PERSPECTIVES

Larissa Thielle Arcaro ¹ Cláudia Cinara Locateli ²

Resumo

O sexo feminino, ao longo dos séculos, foi considerado inferior ao masculino e padeceu pela segregação de espaços públicos e pela exigência de atuação no universo privado. Não obstante o caminho evolutivo percorrido e a despeito da igualdade assegurada no plano normativo, a mulher, na contemporaneidade, ainda vivencia inúmeras expressões de discriminação, capazes de operar sua objetificação. Diante de tal problemática, o presente artigo pretende colaborar para a compreensão de que a desigualdade de gênero implica violação aos direitos humanos fundamentais e à dignidade humana, ressaltando a problemática atinente à inefetividade dos postulados e mecanismos existentes para protegêlos.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero, Direitos humanos e fundamentais, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The female sex, over the centuries, was undervalued in comparison to the male and suffered the segregation of public spaces and the responsabilities in the private universe. Although the evolutionary path followed and in spite of the equality assured by the law, women, nowadays, still experience numerous discrimination's expressions, able to operate their objectification. Faced with such a problem, this article aims to contribute to the understanding that gender inequality implies violation of fundamental human rights and human dignity, highlighting the problems related to ineffectiveness of the postulates and mechanisms of protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender inequality, Human and fundamental rights, Human dignity

¹ Aluna do Mestrado em Direito Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC; assessora de gabinete no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

² Professora na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC; Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O sexo¹ feminino, ao longo dos séculos, foi considerado inferior ao masculino, menos capacitado física e intelectualmente e padeceu pela segregação de espaços públicos e pela exigência de atuação no universo privado, ambiente especificamente destinado às mulheres.

Não obstante a evolução decorrente de diversas reivindicações, lutas e mudanças sociais e a despeito da igualdade assegurada no plano normativo, a mulher, na contemporaneidade, ainda vivencia inúmeras expressões de subjugação e de discriminação, capazes de operar sua instrumentalização/objetificação.

O presente estudo tem por escopo, pela via do procedimento descritivo-explicativo, com pesquisa em fontes documentais-bibliográficas e lançando mão do método dedutivo, colaborar para a compreensão de que a desigualdade de gênero², presente de forma expressiva na sociedade brasileira, implica violação aos direitos humanos fundamentais e ao seu alicerce da dignidade humana.

A temática foi escolhida para análise sobretudo em razão da relevância e da abrangência das questões que circundam a igualdade de gênero, especialmente no tocante à efetividade dos direitos humanos/fundamentais e à patente insuficiência dos postulados existentes para protegê-los.

2 DIGNIDADE HUMANA: FUNDAMENTO DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À IGUALDADE

No Estado Democrático de Direito, concebe-se a dignidade humana como um valor supremo, o epicentro de todo o ordenamento jurídico, ao redor do qual gravitam as demais normas³. A dignidade constitui, pois, o elemento central para a construção de um fundamento para os direitos humanos fundamentais (THOME; SCHWARZ, 2017).

Os direitos humanos assegurados nos tratados internacionais correspondem a direitos pertencentes a todas as pessoas, em razão da essência de humanidade. Os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na ordem constitucional dos Estados e o

¹ Consoante Perrot (2017, p. 62): "O sexo é a 'pequena diferença' anatômica que inscreve os recém nascidos num ou noutro sexo, que faz com que sejam classificados como homem ou mulher."

² De acordo Butler (2017, p. 28), há várias possibilidades interpretativas do conceito de gênero, destacando-se que, dentre elas, teóricas feministas definem que "o gênero é uma interpretação cultural do sexo".

³ Artigo 1º da Constituição Federal de 1988: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana."

seu respeito é um dos principais fatores de verificação da legitimidade de um ordenamento jurídico (THOME; SCHWARZ, 2017).

O fundamento da autoridade normativa dos direitos humanos e fundamentais está umbilicalmente ligado ao valor supremo da dignidade humana. Tais direitos são "paradigmas e referenciais éticos" e "decorrem do princípio da dignidade da pessoa" (THOME, SCHWARZ, 2017, p. 88). Assim, os direitos humanos são caracterizados como universais, indivisíveis e interdependentes.

Mais precisamente, a universalidade determina a extensão global desses direitos, exigindo que a totalidade dos seres humanos possa desfrutar, de modo efetivo, de todas as projeções dos direitos humanos (THOME; SCHWARZ, 2017b).

A indivisibilidade, de outro vértice, corresponde à circunstância de que não é possível alcançar plenamente apenas parte dos direitos humanos, sejam os relacionados com os direitos civis, como a igualdade, e políticos ou ligados aos direitos sociais, econômicos e culturais (THOME; SCHWARZ, 2017b).

A interdependência dos direitos humanos repousa no fato de que a satisfação dos direitos sociais, econômicos e culturais é imprescindível para a existência dos direitos civis e políticos, cujo pleno exercício demanda e pressupõe a superação das necessidades humanas primárias. Por outro lado, os direitos civis e políticos são indispensáveis como formas de controle do cumprimento das obrigações emanadas dos direitos sociais, econômicos e culturais (THOME; SCHWARZ, 2017b). Dessarte, o desenvolvimento de um direito humano facilita o desenvolvimento de outros direitos humanos, bem como a falta ou vulneração de um direito humano também afeta os outros e, assim, da violação dos direitos sociais deriva violação por via reflexa aos direitos civis e políticos (THOME; SCHWARZ, 2017b).

A dignidade humana, enquanto fundamento dos direitos humanos, exige que tais direitos sejam efetivamente reconhecidos e cumpridos. É, pois, descabido atrelar a dignidade humana apenas a determinados direitos civis, desconsiderando direitos sociais basilares ao seu exercício, haja vista que, por exemplo, o cumprimento do direito à vida ou à integridade física e moral depende da satisfação do direito à saúde. Assim, os direitos humanos sociais se apresentam como condição essencial para o exercício e a garantia da liberdade individual, havendo um condicionamento recíproco (THOME; SCHWARZ, 2017b).

Segundo Sarlet (2005), delimitar conceitualmente a dignidade humana é uma árdua tarefa, porque os contornos são vagos, imprecisos e polissêmicos. Isso porque não se trata de aspectos específicos da existência humana, mas de uma qualidade inerente a todo ser humano, consoante orientação majoritária, ou seja, o valor próprio que identifica o ser humano.

Compreende-se que a dignidade é algo intrínseco à pessoa humana, sendo irrenunciável e inalienável, elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não sendo viável sua criação, concessão ou retirada (embora possível sua violação), o que, contudo, não afasta eventual relativização, especialmente quanto à sua condição jurídico-normativa (de princípio jurídico) e em alguma de suas facetas (SARLET, 2005).

Mais a mais, a dignidade não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, sendo preexistente e independente das circunstâncias concretas, tal como a forma de comportamento dos sujeitos (prática de atos "dignos" e "indignos"), constituindo valor absoluto, que não poderá ser desconsiderado (SARLET, 2005).

A dignidade, necessariamente, deve ser compreendida sob perspectiva relacional e comunicativa, superando-se a concepção eminentemente biológica, a fim de vincular a igual dignidade de todas as pessoas. Trata-se de categoria aberta e não pode ser conceituada de modo fixista, descompassado com o pluralismo e a diversidade de valores das sociedades democráticas; é, assim, um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento, que exige constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, incumbência de todos os órgãos estatais (SARLET, 2005).

Outrossim, possui sentido cultural, derivado do trabalho de gerações e da humanidade em geral, sendo mutuamente complementares as dimensões natural e cultural, as quais são ligadas, ainda, à dimensão prestacional. A dimensão cultural/prestacional da dignidade, entretanto, não significa considerar a dignidade como prestação, não constituindo "tarefa dos direitos humanos assegurar a dignidade, mas sim, as condições para a realização da prestação" (SARLET, 2005, p. 29).

Como ponto de partida para estabelecer contornos conceituais, conforme lição kantiana, a dignidade poderia ser considerada atingida sempre que o indivíduo for rebaixado a objeto, instrumento, isto é, tratado como uma coisa (SARLET, 2005).

À luz do pensamento de Immanuel Kant, a razão governa os indivíduos, representa adequadamente as leis morais e o princípio máximo da moralidade repousa em cada indivíduo "dar a si mesmo uma lei que poderia se tornar universal, uma lei objetiva da razão, sem nenhuma concessão a motivações subjetivas" (BARROSO, 2014, p. 71).

Nessa perspectiva, a dignidade fundamenta-se na autonomia e, em um universo em que as condutas de todos os indivíduos sejam pautadas pelo imperativo categórico, tudo possui ou "preço" ou "dignidade". As coisas que possuem preço são substituíveis por outras equivalentes, enquanto as que estão acima de qualquer preço são insubstituíveis, ostentando

dignidade. O ser humano se enquadra nesta última categoria, dada a sua natureza ímpar, possuindo "um valor interno absoluto", que é a dignidade, de modo que cada pessoa deve ser compreendida como "um fim em si mesmo, e não como um meio para o uso discricionário de uma vontade externa" (BARROSO, 2014, p. 71).

Conjugando a fórmula objeto e as perspectivas ontológica, instrumental e de intersubjetividade, Sarlet (2005, p. 37) sugere conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana como sendo a:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão, com os demais seres humanos.

Tal proposta, por certo, não fornece solução global à discussão sobre o respeito à dignidade humana e à consequente delimitação do seu conteúdo. Não obstante, permite a verificação, à luz das circunstâncias do caso concreto, da existência de uma efetiva violação da dignidade da pessoa humana, encarregando-se a jurisprudência e a doutrina, ao longo do tempo, da tarefa de identificar posições que integram a dignidade e reclamam proteção, bem como de perceber quando há efetiva agressão a esse valor fundamental (SARLET, 2005).

3 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA (DES)IGUALDADE DE GÊNERO

Ao longo dos séculos, às mulheres foi atribuído *status* de inferioridade em relação aos homens, não ostentando o sexo e o gênero feminino as mesmas consideração e dignidade tributadas ao masculino.

Acredita-se que, nos primórdios da humanidade, o homem tenha dominado a mulher pela força física, que, em regra, é maior nos indivíduos masculinos do que nos femininos e, em sociedades rudimentares, significava uma espécie de vantagem, mas que, atualmente, não justifica estatuto privilegiado (SAFFIOTI, 1990).

No período da antiguidade, forjou-se a compreensão de que cabia à mulher ficar confinada no espaço da casa, desempenhando o trabalho, o papel de procriação, de sustentação da vida e não participando da esfera pública, onde exercida a cidadania (ARENDT, 2007).

Aristóteles, aliás, argumentava que, em razão das diferenças biológicas e da contribuição desigual para a geração dos filhos, o sexo feminino seria subalterno, tanto no plano cognitivo, como no ético-político, correspondendo a uma "versão deficiente de uma certa humanidade que apenas alcançaria realização plena no plano do masculino" (PINTO, 2010, p. 21).

A mulher, na visão do filósofo grego, mereceria estatuto de ser de segunda categoria, que não ultrapassa o nível superficial das opiniões, apresentando limitada aptidão no domínio da sabedoria prática, já que, a despeito da capacidade de deliberação, é desprovido de autoridade nas decisões tomadas, por conta da instabilidade emocional. Tais características, entretanto, revelar-se-iam extremamente positivas em outro âmbito, a saber, no da vida doméstica, refletindo qualidades na economia da casa e nas relações familiares. Decorrência lógica dessas limitações biológicas seriam a obediência ao homem, a negação do acesso à cidadania, bem como a restrita maturidade moral, fazendo das mulheres "formas imperfeitas de humanidade", que deveriam ficar relegadas à intimidade da casa, sem possibilidade de intervir no governo da *polis* (PINTO, 2010, p. 27/30).

Na modernidade, permaneceu farto menoscabo às mulheres, verificando-se que continuou precisamente delimitado seu espaço de atuação. Jean-Jacques Rousseau, expoente do pensamento iluminista, em seus escritos, esposou visão extremamente desprestigiadora da imagem das mulheres, defendendo que lhes caberia papel meramente de introdução e preparatório, reservando apenas ao homem ser protagonista do saber e do poder, desenvolvidos no espaço público (HENRIQUES, 2010).

No século XVIII, às mulheres somente era cabível emitir juízos relativamente a questões "a seu alcance", atinentes apenas à esfera privada do lar e da família. E, ainda assim, a ação feminina deveria ser indireta, já que, no espaço familiar, as mulheres seriam "figuras de obscuridade cuja atividade se deve pautar pelo enviesamento, o recurso ao subterfúgio – uma mulher não pode, em circunstância alguma, fazer afirmação de si, confrontando-se, em termos de igualdade, com o homem" (HENRIQUES, 2010, p. 196).

Já no início do século XX, foi publicada na Inglaterra coletânea de ensaios na qual romancistas defendiam que as mulheres seriam intelectualmente inferiores aos homens, calcando-se, especialmente, na argumentação de que não havia outra razão que inviabilizasse que as mulheres que, ao longo da história, sempre tocaram, cantaram e estudaram música apresentassem produção similar à dos homens (WOOLF, 2016).

Em resposta, Virginia Woolf publicou escrito expondo os inúmeros entraves externos impostos ao desenvolvimento das mulheres, os quais a sociedade da época insistia em ignorar.

Citou a oposição paterna, outras prioridades (que não investir nas filhas) na utilização dos recursos pelas famílias e as exigências domésticas da presença feminina em casa. Mencionou o fato de que as mulheres desde sempre "têm dado à luz a toda a população do universo", atividade que exige "muito tempo e energia" e que também conduziu à sua sujeição aos homens (WOOLF, 2016, p. 50). Sua discordância se centrou, sobretudo, na equivocada compreensão – predominante no seu tempo – de que:

[...] o espírito da mulher não é sensivelmente afetado pela educação e pela liberdade; que é incapaz das mais altas realizações e que deve permanecer para sempre na condição em que se encontra agora. Devo repetir que o fato de terem as mulheres se aprimorado [...] mostra que elas podem se aprimorar ainda mais; pois não consigo entender por que haveria de se impor um limite a seu aprimoramento no século XIX, e não, por exemplo, no século CXIX. Mas o que é necessário não é apenas a educação. É que as mulheres tenham liberdade de experiência, possam divergir dos homens sem receio e expressar claramente suas diferenças [...] (WOOLF, 2016, p. 50/51)

Com ótica convergente, Saffioti (1990, p. 15) explana que o argumento de que seria parco o número de mulheres notáveis cientistas, artistas, cozinheiras *etc.*, busca demonstrar que a inteligência da mulher seria inferior à do homem; porém, os que divulgam tal ideologia olvidam-se de avaliar as oportunidades oferecidas e negadas às mulheres, sobretudo ao encarregá-las, quase que exclusivamente, do cuidado da prole e do lar, tolhendo, lógica e automaticamente, "as probabilidades de desenvolvimento de outras potencialidades de que são portadoras".

Subjacente a tal estrutura está o patriarcado, que pode ser conceituado como o "complexo heterogêneo, mas estruturado, de padrões que implicam desvantagens para as mulheres e permitem aos homens dispor do corpo, do tempo, da energia de trabalho e da energia criativa destas" (BIROLI, 2018, p. 11).

A dominação de gênero (patriarcado) redunda em uma série de formas de exploração das mulheres (BIROLI, 2018), fundamentando-se no controle masculino (hierarquicamente superior), estabelecendo separação de tarefas e justificando isso pela natureza dos sexos e com base em (supostas) diferenças de qualidades físicas e psicológicas. O poder, nessa concepção, centra-se na figura do homem, incumbindo à mulher resguardar o lar, os filhos e a moral masculina (STRÜCKER; CANABARRO, 2018).

A partir do século XX, a hegemonia do patriarcalismo começou a esmaecer (STRÜCKER; CANABARRO, 2018), mas suas raízes profundas seguiram encrustadas no pensamento e no imaginário da sociedade e, assim, continuaram sendo tolhidos das mulheres a titularidade e o exercício de direitos civis, políticos e sociais.

No Brasil, o Código Civil de 1916 considerava a mulher casada relativamente incapaz (art. 6°) e expressamente referia o homem como "chefe da sociedade conjugal", conferindolhe, entre outros, o poder de "representação legal da família", de administração dos bens comuns e particulares da mulher e de autorização da profissão da mulher.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a proibir o tratamento desigual entre homens e mulheres (art. 113-A, 1), a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (art. 121, § 1°, a) e a discriminação por sexo no serviço público (art. 168). Em 1937, na Constituição Federal, não se consagrou a igualdade salarial entre os sexos e a proibição de discriminação por razão de sexo no serviço público, apenas tendo sido prevista, no artigo 122, § 1°, a igualdade de todos perante a lei, sem especificação das desigualdades mais recorrentes, como as baseadas no gênero. No plano infraconstitucional, nesse período, o Decreto Lei nº 2.548, de 1940 permitiu que as mulheres recebessem salário até 10% menor que o dos homens⁴.

A Constituição de 1946 reafirmou o princípio da igualdade e voltou a consagrar a proibição de estabelecer diferenças de salário para um mesmo trabalho por motivo de sexo (art. 157, inciso II). Somente em 1962, o "Estatuto da Mulher Casada", Lei nº 4.121, excluiu a mulher casada do rol dos relativamente incapazes e retirou do marido o poder de autorizar ou proibir o trabalho da esposa. E a Constituição de 1967, por seu turno, assentou novamente a igualdade entre os sexos (art. 150, § 1°), mantendo a proibição de diferenciação salarial.

Finalmente, a Carta Constitucional de 1988 cunhou a igualdade, extirpando do plano normativo mais elevado a iniquidade entre os direitos assegurados às mulheres e aos homens. No artigo 5º preconiza que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, estabelecendo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/06 confere tratamento diferenciado à mulher que se encontre em situação de violência doméstica ou familiar. Além das providências de caráter penal, apresenta medidas de proteção à mulher em situação de vulnerabilidade. Oriunda das demandas feministas para o enrijecimento da legislação, como um possível recurso inibitório às agressões perpetradas contra as mulheres

condições de higiene estatuídas por lei para o trabalho das mulheres".

-

⁴ Decreto-Lei nº 2.548, de 31 de Agosto de 1940: "Faculta a redução do salário mínimo nos casos e nas condições que menciona, e dá outras providências. [...] Art. 2.°. Para os trabalhadores adultos do sexo feminino, o salário mínimo, respeitada a igualdade com o que vigorar no local, para o trabalhador adulto do sexo masculino, poderá ser reduzido em 10 % (dez por cento), quando forem, no estabelecimento, observadas as

no espaço doméstico, não tem sido suficientemente capaz de superar a problemática e complexa questão que sobrevive e alimenta a violência de gênero no país.

Em âmbito internacional, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) consiste em normativa base e fundamental de todos os programas da Organização das Nações Unidas e ações em favor da isonomia de gênero. Além dela, há a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim – adotadas pelos governos na Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995 – e a Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que definiram um conjunto de metas para promover a igualdade e autonomia de gênero entre 2000 e 2015 (ONU, 2018).

Não há ausência normativa, em plano nacional e internacional, no que se refere à busca pela efetivação da isonomia de gênero. Ocorre que na, celebração dos seus trinta anos, a Constituição Federal de 1988, que redemocratizou o país e recepcionou os tratados de direitos humanos, alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana, esbarra, entre outras, na lacuna eficacial, em termos fáticos e sociais, da preconizada igualdade entre homens e mulheres.

4 A INEFICÁCIA DOS POSTULADOS NORMATIVOS DE IGUALDADE DE GÊNERO

O distanciamento normativo dos fatos sociais relativos à igualdade é constante na sociedade contemporânea. No quadrante específico do direito à igualdade, o sexo feminino continua sofrendo discriminação e preconceito, o que agrava a situação de vulnerabilidade, observada sobretudo quanto à integridade física e igualdade de oportunidades, condições e responsabilidades nas esferas privada e pública.

Sob pretexto das diferenças de gênero – as quais, de fato, podem justificar em determinadas situações tratamentos diferenciados, com o escopo de correção de discrepâncias e promoção da isonomia –, no curso histórico praticaram-se uma miríade de disparates, com propósito de reservar ao homem o trânsito com exclusividade pela esfera pública, enquanto a mulher permaneceu circunscrita no espaço privado dos afazeres domésticos. Tal discurso possui profundos, remotos e enraizados vínculos jurídicos e filosóficos quase que na totalidade das culturas, as quais exerceram papel relevante na reprodução das estruturas de relações de poder observadas hodiernamente (HIGA, 2016).

A construção da identidade social da mulher e do homem ainda hoje é permeada pela imputação de características e papéis que a sociedade espera que sejam correspondidas e

cumpridos, observando-se delimitações dos campos de atuação de cada categoria de gênero. Nesse cenário, em grande medida, perdura a atribuição do espaço doméstico ao gênero feminino, bem como o papel tradicional do cuidado e da preparação dos filhos para a vida adulta, o qual é reservado à mulher mesmo se ela desempenhar função remunerada fora do lar (SAFFIOTI, 1990).

Não raramente, observa-se na sociedade tentativas de naturalização de tal processo, na busca de convencer que a conexão da esfera privada da casa com a mulher se dá em razão da capacidade de maternidade. Assim, naturalmente, incumbiria à mulher "se dedicar aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de conceber e dar à luz" (SAFFIOTI, 1990, p. 9).

Ocorre que, ao se afirmar ser natural que a mulher fique circunscrita ao espaço doméstico, reservando-se o espaço público aos homens, naturaliza-se um produto historicamente forjado. Trata-se, em verdade, de uma compreensão marcadamente sociocultural, sendo certo que cada sociedade molda diferentes significados para o mesmo fenômeno natural, alterando-se a compreensão do que é ser mulher e ser homem de acordo com cada arranjo social. Em outras palavras, é por meio da educação que as pessoas recebem que "se tornam homens e mulheres", o que evidencia que a "identidade social é, portanto, socialmente construída" (SAFFIOTI, 1990, p. 10).

Há, pois, que se ter consciência da produção/invenção da feminilidade, isto é, da artificialidade daquilo a que se costuma chamar a "natureza feminina", bem como que esta é decorrência de um processo de submissão, de domínio, que possui construção e percepção de caráter social (BELEZA, 2010, p. 75/76). Está-se, em suma, diante da naturalização de uma discriminação de cunho unicamente sociocultural e tal entendimento lúcido pode permitir progressos na conscientização de homens e mulheres, desmistificando o suposto caráter natural (e, portanto, imutável) das discriminações perpetradas em face do gênero feminino (SAFFIOTI, 1990).

É insistente e diuturna a violação da dignidade das mulheres, através de processos discriminatórios que vulneram o princípio da igualdade e que se manifestam de diferentes formas, inclusive, mediante violações corporais, aí compreendida a violência física. Nessa conjuntura, as mulheres retrocedem à categoria de "sujeito de direito em sua formulação original, como entes abstratos, titulares de igualdade formal", apesar do arcabouço jurídico que reconhece sua dignidade e visa à igualdade em sentido material (entretanto, muitas vezes, padece pela falta de efetividade) (BARBOZA; ALMEIDA JÚNIOR, 2017, p. 243).

São incontáveis expressões de desigualdade de gênero no Brasil, valendo destacar que as mulheres continuam trabalhando muito mais horas do que os homens nos afazeres domésticos e no desempenho do cuidado, além de, a despeito da maior escolarização, seguirem recebendo salários menores e ocupando menos cargos de poder.

Para exemplificar, em 2016 e 2017, mulheres brasileiras, em geral, trabalharam cerca 18,1 horas por semana em cuidados e/ou afazeres domésticos, enquanto os homens trabalharam 10,5 horas (o que significa que as mulheres dedicavam 73% mais horas do que os homens); a média salarial dos homens foi de aproximadamente R\$ 2.306,00, enquanto a das mulheres correspondeu a R\$ 1.764,00 (cerca de ¾ do montante recebido pelos homens); mulheres ocuparam perto de 39,1% dos cargos de gerência nas empresas públicas e privadas, ao passo que os homens 60,9%; e apenas 10,5% dos deputados na Câmara eram mulheres (IBGE, 2018).

Além disso, cerca de 24,2% das mulheres brasileiras, entre 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade, que não estavam estudando, justificaram a impossibilidade de estudar por precisar cuidar dos afazeres domésticos ou de criança, adolescente, idosos ou pessoa com deficiência. Esse motivo foi citado por somente 0,7% dos homens, correspondendo à menor porcentagem das justificativas obtidas do público masculino (IBGE, 2018).

Evidentemente, "o trabalho doméstico resiste às evoluções igualitárias", observandose – e esta não é uma realidade exclusivamente brasileira – que, "praticamente, nesse trabalho, as tarefas não são compartilhadas entre homens e mulheres" (PERROT, 2017, p. 115).

Com efeito, tal cenário evidencia que somente previsões normativas são insuficientes para alterar ideologias e atitudes discriminatórias. A igualdade real e efetiva entre homens e mulheres vai além, pressupondo que o Estado atue de forma efetiva e que a sociedade atribua o mesmo valor às suas semelhanças e diferenças, exigindo que ambos sejam membros plenos no âmbito familiar, comunitário e social (MELGAREJO, 2011).

5 TRAVESSIA PARA A SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

O direito à igualdade integra o catálogo dos direitos humanos e, como os demais, é caracterizado pela universalidade, indivisibilidade e interdependência, consoante definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que juntou os róis dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, conjugando liberdade e igualdade (THOME; SCHWARZ, 2017).

O princípio da igualdade de gênero consiste em desdobramento do princípio da igualdade, cujo fundamento repousa na dignidade humana, pilar fundamental do Estado democrático e da estruturação do sistema político e jurídico (THOME; SCHWARZ, 2017).

A verificação da ocorrência ou não de discriminação perpassa pela comparação entre pessoas, entre uma pessoa e um grupo ou o oposto, gizando-se que a inobservância de tratamento igual não obrigatoriamente implica prática discriminatória, haja vista a existência de hipóteses em que o ordenamento jurídico autoriza tal diferenciação (THOME, 2015).

Trata-se de princípio deveras complexo, que possui "dupla vertente", de natureza positiva e negativa, de modo que, para ser alcançado, são essenciais medidas de erradicação da discriminação negativa e de promoção da discriminação positiva (THOME; SCHWARZ, 2017).

Mais precisamente, apregoar a diferença em razão das características específicas dos sexos afigura-se necessário em certas situações de discriminação positiva, a fim de assegurar o exercício dos direitos de cidadania de forma paritária. Não obstante, prender-se na diferença como essência feminina acaba por perpetuar a relação de poder entre os gêneros (THOME, 2015).

A discriminação negativa é uma desigualdade arbitrária, que não há como ser aceita, tampouco justificada. Ela vilipendia o princípio da igualdade quando a norma atingir um destinatário específico; calcar-se em elemento que não corresponde aos fatos como critério para discriminação; conferir tratamento jurídico diverso de acordo com o fator de diferenciação eleito sem conexão e correlação lógica; gerar reflexos que destoam dos interesses salvaguardados e promovidos pela ordem constitucional; e quando a interpretação conduzir a distinções implícitas, que não se manifestam de forma clara (THOME, 2015).

É pressuposto da igualdade de oportunidades o compartilhamento de responsabilidades entre homens e mulheres, em todos e quaisquer campos de atividade, inclusive no âmbito da família e do lar. Ressalta-se que isso não significa educar os homens para que auxiliem a mulher no desempenho do cuidado da prole e das atividades domésticas, porquanto a mera "ajuda" indica que a responsabilidade pertence ao outro. Assim, é necessária a real partilha da vida doméstica, do lazer e das atividades para sustento do núcleo familiar, porquanto "nada mais injusto do que tentar disfarçar a dominação dos homens sobre as mulheres através da 'ajuda' que os primeiros podem oferecer às últimas" (SAFFIOTI, 1990, p. 15).

Há dimensões ideológicas (como a "naturalização das competências e das habilidades") e socioeconômicas (remuneração iníqua, decorrente da desvalorização do que é

"historicamente associado ao feminino", e acesso a desigual tempo livre, diante da profunda influência da "naturalização de determinadas responsabilidades como femininas e/ou maternas") subjacentes à incumbência precípua das mulheres pelas tarefas domésticas, aí incluído o cuidado, constituindo o cerne da problemática "a alocação desigual das responsabilidades" (BIROLI, 2018, p. 11 e 48).

Os direitos sociais — categoria em que se enquadra do direito à igualdade —, recentemente, "passaram a ser permeáveis a um novo tipo de reivindicações, não apenas vinculadas ao acesso de distribuição de renda, mas vinculadas, principalmente, às demandas de reconhecimento". Especificamente, trata-se de reivindicações de coletividades, em que segmentos recorrentemente discriminados exigem a supressão de empecilhos legais, econômicos e sociais, que obstaculizam seu acesso "a esferas sociais tais como representação política, educação e emprego" (THOME; SCHWARZ, 2017, p. 89/90).

Demandas por reconhecimento diferem das demandas clássicas dos direitos sociais, isto é, de demandas de redistribuição, verificando-se que estas já partem do pressuposto de que há reconhecimento, bem como que várias demandas de reconhecimento pressupõem redistribuição, sendo que, de modo geral, o combate às injustiças – como a desigualdade de gênero – envolve as duas modalidades de reivindicações (THOME; SCHWARZ, 2017).

Tratar de direitos humanos e, como consectário, de dignidade humana significa fazer acessíveis os direitos sociais a agrupamentos que comumente não possuem pleno acesso a tais direitos. Para que seja possível às mulheres alcançar a dignidade, tanto no âmbito doméstico, quanto laboral, é imprescindível que elas sejam inseridas no universo dos direitos como sujeitos detentores de autonomia para decidir e eleger suas prioridades, bem como que se compreenda que o trabalho desempenhado no âmbito doméstico interfere de forma positiva ou negativa em outros segmentos da vida da mulher (THOME, 2015). Em outras palavras, é "imperativo que as mulheres tenham assegurado o seu reconhecimento como pessoa" (BARBOZA; ALMEIDA JÚNIOR, 2017, p. 243).

Dessarte, a equidade depende, entre outras medidas, da igual divisão dos âmbitos familiar e profissional entre homens e mulheres, com a eliminação dos espaços de segregação a que as mulheres têm sido circunscritas (THOME, 2015), entendendo-se que, na sociedade contemporânea, herdeira das "conquistas liberais", a negação à igualdade e às liberdades individuais implica afronta à "mais elementar dignidade humana" (PINTO, 2010, p. 21).

Nesse cenário, há que se problematizar as fronteiras entre as esferas pública e privada, as quais, indubitavelmente, definem lugares diferentes para mulheres e homens, responsabilidades desiguais na esfera doméstica e carregam "sentidos do feminino que ainda

guardam relação com a noção de domesticidade". Ademais, é necessário que se considerem as relações de poder na esfera privada para entender "como os indivíduos se tornaram quem são e dos limites desiguais para atuarem, individual e coletivamente", porquanto se trata de "fator que define as possibilidades de atuação na vida pública", na medida em que a atribuição de responsabilidades no âmbito do lar pode "coibir ou facilitar a atuação em outras esferas da vida, entre elas a do trabalho" (BIROLI, 2018, p. 11 e 32).

Com efeito, se não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral, nem garantia de condições mínimas para uma existência digna, tampouco limitação do poder e se a autonomia e a igualdade não forem reconhecidas e protegidas, "não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa) poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças" (SARLET, 2005, p. 35).

Sobre o futuro, Boff (2002) enfatiza:

O ser humano, homem e mulher, possui um futuro aberto, ainda não ensaiado, que pode ser trazido para o presente pela sua criatividade, expressada no engajamento e na decisão de agir. Em outras palavras, ele não é definitivamente refém das instituições do passado, especialmente do patriarcado, que marcaram a história de sofrimento e de opressão de milhares de gerações e da metade da humanidade que são mulheres. O que foi construído historicamente pode ser também historicamente desconstruído. Essa é a esperança subjacente de mulheres oprimidas e dos seus aliados – e dos homens desumanizados pelo patriarcalismo – esperança de um novo patamar de civilização não mais estigmatizado pela dominação gênero.

Há, de fato, indicativos promissores, como, por exemplo, no relatório parcial dos objetivos de desenvolvimento do Milênio da ONU, que destaca que, na América Latina, apesar da presença da desigualdade de gênero – mulheres continuam sendo discriminadas no acesso ao trabalho, bens econômicos e participação na tomada de decisão pública e privada –, é crescente a representação feminina no parlamento e o número meninas frequentando a escola (ONU, 2018).

Enfim, não há dúvidas de que as questões atinentes à igualdade de gênero, inseridas no âmbito dos direitos humanos e relacionadas à própria dignidade humana, tocam, interessam e são de responsabilidade de todos os cidadãos, independentemente de sua origem, condição social ou convições, afigurando-se necessária a atuação eficaz do Estado-providência e sendo imprescindível também uma revolução cultural e mental para real concretização da isonomia no que tange ao gênero.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As maiores lutas de emancipação feminina que atravessaram este século corresponderam à reivindicação do direito à cidadania política, à libertação da esfera doméstica, ao acesso ao universo do trabalho e à igualdade no ambiente familiar.

Não obstante o caminho evolutivo já percorrido e as perspectivas de futuro, a desigualdade de gênero, na atualidade, ainda está impregnada em diversas relações, e, como visto alhures, deriva da histórica da divisão sexista de papéis sociais, sendo reproduzida pelas estruturas patriarcais de poder e impondo dificuldades à mulher com seus estereótipos e normas. Nesse contexto, como todos os direitos humanos, sejam os civis, políticos ou sociais, têm como fundamento o princípio da dignidade humana – valor supremo que os direitos humanos visam proteger ou realizar – e são caracterizados por serem universais, indivisíveis e interdependentes, quando há violação de um direito humano, como é o direito de igualdade, por razão de gênero, atingem-se outros direitos humanos e a própria dignidade humana.

Sob esse raciocínio, para que os direitos humanos sejam, de fato, concretizados, é necessária a consolidação e o fortalecimento da ótica de sua integração e indivisibilidade, por meio da conjugação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como a incorporação, dentre outros, do enfoque de gênero na concepção dos direitos humanos e a instituição e solidificação de políticas específicas para tutelar grupos socialmente vulneráveis, como é o caso das mulheres.

Nessa conjuntura, impõe-se ao Estado promover a igualdade substancial, eliminando de forma efetiva as situações de discriminação e de desigualdade em relação à mulher, mas também se afigura indispensável que a sociedade abandone ideologias e atitudes discriminatórias e edifique a compreensão de que pessoas de diferentes sexos podem assumir idênticas responsabilidades e receber a mesma confiança, nos espaços tradicionalmente considerados públicos e privados, bem como que a dignidade humana é valor concreto e supremo, que resta vilipendiado quando ocorrem injustiças baseadas no gênero.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BELEZA, Tereza Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social*. A construção jurídica das relações de gênero. Coimbra: Almedina, 2010.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades:* os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOFF, Leonardo. *Feminino e masculino:* uma nova consciência para o encontro das diferenças. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. _. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. _. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Rio de Janeiro, RJ: Mesa da Assembleia Constituinte, 1946. _. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. _. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. . Código Civil dos Estados Unidos do Brasil 1916. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. __. Decreto Lei nº 2.548 de 1940, de 31 de agosto de 1940. Faculta a redução do salário mínimo nos casos e nas condições que menciona, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 27 de julho de 2018.

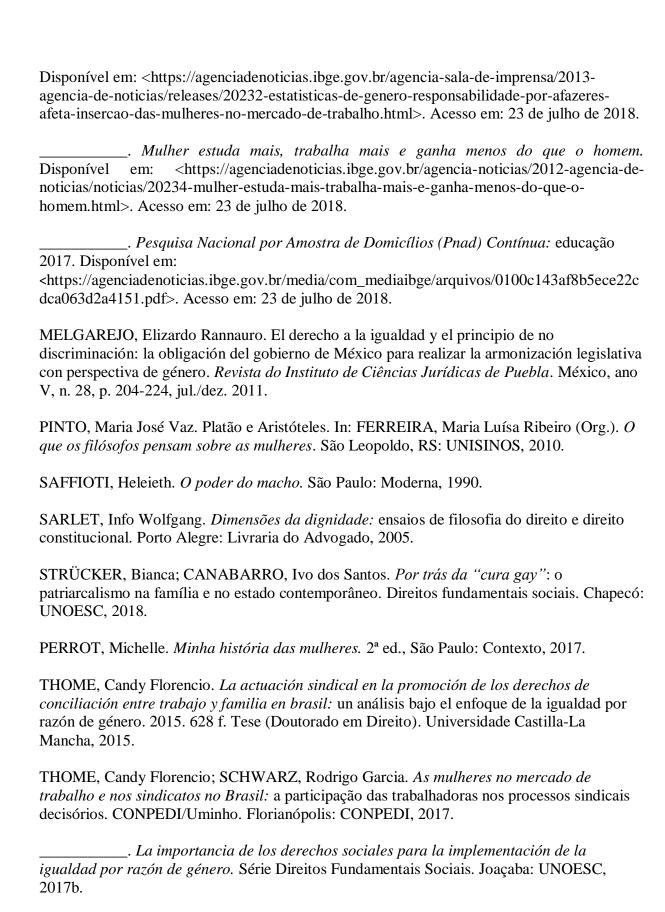
Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 27 de julho de 2018.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*. Feminismo e subversão da identidade. 15ª ed, Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

HENRIQUES, Fernanda. Rousseau e a exclusão das mulheres de uma cidadania efectiva. In: FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro (Org.). *O que os filósofos pensam sobre as mulheres*. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2010.

HIGA, Flavio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda? *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 12, n. 2, p. 484-515, mai./ago. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (IBGE). Estatísticas de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho.



WOOLF, Virginia. *Profissões para mulheres e outros artigos feministas*. Porto Alegre: L&M, 2016.